

DEPÓSITO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático, de 24 de julho de 1998, e a Resolução N° 80/00 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que em 29 de junho de 2012 foi adotada a Decisão sobre a Suspensão do Paraguai no MERCOSUL em Aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático.

Que na referida Decisão destaca-se a importância de que não haja prejuízo ao normal funcionamento do MERCOSUL e de seus órgãos.

Que a Resolução GMC N° 80/00 estabelece que os tratados internacionais, assinados entre os Estados Partes do MERCOSUL, incluídos os Protocolos ao Tratado de Assunção, os assinados pelo MERCOSUL com outros Estados ou Organizações Internacionais, à exceção dos que sejam protocolizados na Associação Latino-americana de Integração (ALADI), serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai.

Que é necessário designar um depositário provisório dos instrumentos jurídicos do MERCOSUL enquanto durar a suspensão da República do Paraguai.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1 – Atribuir com caráter provisório à Secretaria do MERCOSUL a função de depositário dos tratados internacionais firmados entre os Estados Partes do MERCOSUL, incluídos os Protocolos ao Tratado de Assunção, Acordos, Protocolos e Instrumentos Adicionais ou Complementares adotados no âmbito do Tratado de Assunção, os firmados pelo MERCOSUL com outros Estados ou organizações internacionais, e seus instrumentos de ratificação, enquanto durar a suspensão da República do Paraguai do direito de participar dos órgãos do MERCOSUL e das deliberações.

Art. 2 – A Secretaria do MERCOSUL deverá cumprir as funções inerentes à qualidade de depositário, em particular as notificações e comunicações sobre os depósitos e suas datas, a emissão de cópias autenticadas dos instrumentos jurídicos mencionados no Artigo anterior, e seu registro e publicação.



Art. 3 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização e do funcionamento do MERCOSUL.



CMC (Dec. 20/02, Art. 6º) – Montevideo, 13/VII/2012

